



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 20/2024

OBJETO: Requerimento de autorização do Projeto Executivo para implantação das Obras de Arte Especiais (OAEs) do trecho entre o km 104+500 m e o km 131+260 m da Ferrovia de Integração do Centro-Oeste - FICO, perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

ORIGEM: SUFER**PROCESSO (S):** 50500.325285/2023-21**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

Tratam-se os autos de proposta de emissão de ato autorizativo para a implantação das Obras de Arte Especiais (OAEs) do trecho entre o km 104+500 m e o km 131+260 m da Ferrovia de Integração do Centro-Oeste - FICO, cuja obrigação de execução foi estabelecida para a Concessionária Vale S.A., no âmbito do processo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Vitória a Minas - EFVM.

2. DOS FATOS

A marcha processual levada a efeito nestes autos foi exposta com exatidão no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 81/2024 (SEI 21914214), nos seguintes termos, em síntese:

Em 18 de dezembro de 2020, a Concessionária Vale S.A., a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (agora INFRA S.A - empresa pública oriunda da incorporação da Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL pela VALEC) firmaram o Acordo de Obrigações de Investimento, Anexo 9 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Vitória a Minas - EFVM, o qual vinculou à Vale, com fundamento na [Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017](#), a construção do subtrecho Mara Rosa/GO - Água Boa/MT da FICO, como parte das suas obrigações em razão da prorrogação antecipada, por mais 30 anos, do Contrato de Concessão vigente.

Ato contínuo, a Vale, em 18 de fevereiro de 2021, submeteu o Projeto Executivo relativo aos 30 (trinta) quilômetros iniciais do Trecho Mara Rosa/GO - Água Boa/MT da FICO para fins de apreciação pela Agência, no âmbito do processo SEI-ANTT nº 50500.014049/2021-10, em observância ao disposto no Anexo 9. Após a certificação do referido projeto pelo Organismo de Inspeção Acreditada (SEI nº 8276583), passou-se à sua análise que culminou na Nota Técnica SEI nº 6993/2021/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR (SEI nº 9094797), de 9 de dezembro de 2021, e na sua aprovação pela Diretoria Colegiada da ANTT, por meio da [Deliberação nº 426, de 16 de dezembro de 2021](#), publicada no Diário Oficial da União - DOU em 17 de dezembro de 2021, conforme estabelecido na subcláusula 6.1 do Anexo 9.

Em cumprimento ao disposto no Anexo 9 supracitado, a Vale S.A. submeteu, por meio da Carta nº 460/REG-INFRA/2023 (SEI nº 19731705), de 23 de outubro de 2023, o Projeto Executivo acompanhado dos Certificados de Inspeção (SEI nº 19731707), das Obras de Arte Especiais (OAEs) do trecho entre o km 104+500 m e o km 131+260 m do empreendimento da FICO, para fins de apreciação pela Agência.

Ato contínuo, esta Agência notificou a Vale por intermédio do Ofício SEI nº 37100/2023/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 20215096), de 18 de dezembro de 2023, no qual foram elencadas as pendências identificadas na análise de adequação formal da solicitação ao disposto na [Resolução ANTT nº 5.956, de 2021](#), em cumprimento à [Portaria SUFER nº 237, de 2021](#).

Por meio da Carta nº 733/REG-INFRA/2023 (SEI nº 21114509), protocolada em 28 de dezembro de 2023, a Vale solicitou dilação de prazo para apresentação das complementações referentes às pendências elencadas no Ofício SEI nº 37100/2023/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 20215096).

Ato contínuo, por meio do Ofício SEI nº 43247/2023/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 21136527), de 2 de janeiro de 2024, a ANTT encaminhou à Vale notificação com manifestação favorável à dilação de prazo solicitada.

Em atenção às pendências indicadas no Ofício SEI nº 37100/2023/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 20215096), a Vale protocolou a Carta nº 034/REG-INFRA/2024 (SEI nº 21417937), em 16 de janeiro de 2024, de forma a complementar a documentação do Projeto Executivo certificado. Ademais, a Vale encaminhou anexo ao e-mail (SEI nº 21833234), no qual informou haver "um problema ao anexar alguns documentos nos protocolos enviados para autorização dos projetos", o link com os documentos devidamente anexados, para continuidade da análise pela ANTT.

Com base nos elementos apresentados pela Concessionária e com subsídios técnicos fornecidos pela Infra S.A., esta Unidade procedeu à apreciação do projeto, à luz dos regulamentos da Agência e do Contrato de Concessão, e os resultados da análise dos parâmetros técnicos estão consubstanciados na Nota Técnica SEI nº 1363/2024/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 21914182), constante dos autos deste processo.

Por fim, após restar acostado aos autos o citado RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 81/2024, nos termos da exigência regimental, o presente processo foi distribuído para esta Diretoria em 08 de março de 2024, mediante regular sorteio, conforme registrado na Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI 22189643).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A análise de adequação formal foi realizada pela SUFER, conforme consta da Nota Técnica SEI nº 1363/2024/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 21914182), integrante desse processo, e concluiu que a documentação atende aos requisitos da legislação.

A mesma foi realizada em conformidade com a [Resolução ANTT nº 5.956, de 2 de dezembro de 2021](#), em cumprimento à [Portaria SUFER nº 237, de 20 de dezembro de 2021](#), e ao [Anexo 9 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão](#) para prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas e de passageiros associado à exploração da infraestrutura ferroviária na EFVM.

Acerca do procedimento documentado na referida nota técnica, cumpre destacar que esta constitui-se estritamente de análise da apresentação da documentação solicitada pela Portaria SUFER nº 237, de 2021, e pela Resolução nº 5.956, de 2021, não entrando no mérito do conteúdo dos documentos. Assim, tal análise corresponde a um *checklist* das informações apresentadas pela Concessionária.

A SUFER entendeu que a documentação exigida pelo Anexo IV da Portaria SUFER nº 237, de 2021, foi apresentada pela Concessionária e se mostra adequada ao tipo de projeto e, salvo melhor juízo, atende, nos aspectos aplicáveis, aos requisitos estabelecidos na Resolução ANTT nº 5.956, de 2021, e na referida Portaria.

Também, a presente análise consiste da verificação do atendimento, pela Concessionária, dos incisos do art. 18 da Resolução ANTT nº 5.956, de 2021, transcrito a seguir:

"Art. 18. A concepção do projeto deverá observar as condições de implantação, operação, manutenção e inspeção do empreendimento, bem como as consequências nas operações ferroviárias, buscando sempre:

- I - minimizar os riscos à ferrovia, aos terceiros, e à comunidade;
- II - cumprir o disposto nos contratos de concessão e subconcessão;
- III - atender às condições de segurança do tráfego;
- IV - garantir a prestação adequada do serviço; e
- V - cumprir as normas ambientais vigentes."

Ressalta-se que, conforme art. 19 da Resolução ANTT nº 5.956, de 2021, "a autorização do projeto não implicará em responsabilidade da ANTT quanto à verificação dos estudos, cálculos e dimensionamentos, que é exclusiva da concessionária e dos responsáveis técnicos". Portanto, as responsabilidades técnicas, civis e penais pelo projeto são exclusivas dos profissionais que registraram ou registrarão as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART referentes ao projeto, à fiscalização e à execução, não cabendo à ANTT quaisquer dessas responsabilidades.

Assim, a presente análise busca verificar se, além do atendimento aos incisos do art. 18 da Resolução ANTT nº 5.956, de 2021, a Concessionária reconhece especificamente que seus projetos foram elaborados conforme as normas técnicas aplicáveis e, em caso negativo, se ela justificou tecnicamente a sua não aplicação, conforme dispõe o art. 6º, § 1º, alínea "b" da Portaria SUFER nº 237, de 2021.

No rol de documentos enviados pela Vale, foi identificada a declaração formal, na qual a Concessionária declara que "(I) a concepção do projeto responde afirmativamente a todos os incisos do art. 18 da Resolução ANTT nº 5.956, de 02 de dezembro de 2021, desde que aplicáveis" e que "(II) o dimensionamento do projeto observa as normas técnicas aplicáveis ao setor, justificadas eventuais inobservâncias, conforme consta no art. 6º, § 1º, b da Portaria SUFER nº 237, 20 de dezembro de 2021". Assim, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 5.956, de 2021, em cumprimento à Portaria SUFER nº 237, de 2021.

Ainda quanto ao Projeto Executivo, o Anexo 9 estabelece que esse deve ser elaborado de acordo com o Projeto Básico, e com as normas pertinentes da ABNT, da VALEC (agora Infra S.A.) e da ANTT. Além disso, resta claro o entendimento que todos os requisitos estabelecidos no próprio Anexo 9 devem ser considerados como elementos de cumprimento obrigatório pela Concessionária.

Outro dispositivo que merece destaque no tocante ao Projeto Executivo diz respeito à possibilidade de a Concessionária realizar alterações no Projeto Básico, desde que essas alterações não descumpram os requisitos mínimos previstos na subcláusula 3.4 do Anexo 9 e que não afetem negativamente as condições operacionais do Projeto de Infraestrutura da FICO.

Por fim, a SUFER avaliou, salvo melhor juízo, como dispensável a consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) previamente à deliberação pela Diretoria Colegiada acerca da aprovação do Projeto Executivo em tela, em razão de se tratar de matéria eminentemente técnica, referente ao atendimento a requisito contratualmente estabelecido.

Com essa avaliação e de posse dos elementos apresentados pela Vale acerca do projeto em tela e de manifestações técnicas realizadas pela INFRA S.A. no âmbito de outros processos referentes às autorizações dos projetos executivos da FICO, a área técnica da SUFER concluiu pela conformidade dos elementos apresentados com a legislação supracitada e com o disposto no Anexo 9.

Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo presentes os requisitos para que se aprove o Projeto Executivo da implantação das Obras de Arte Especiais (OAEs) do trecho entre o km 104+500 m e o km 131+260 m da Ferrovia de Integração do Centro-Oeste - FICO, cuja obrigação de execução foi estabelecida para a Concessionária Vale S.A., no âmbito do processo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Vitória a Minas - EFVM, nos termos da minuta de Deliberação DGS (SEI 22307411).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, **VOTO** por aprovar, nos termos da Resolução ANTT nº 5.956, de 2 de dezembro de 2021, em cumprimento à Portaria SUFER nº 237, de 20 de dezembro de 2021, e ao Anexo 9 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Vale S.A. para a Estrada de Ferro Vitória a Minas (EFVM), o Projeto Executivo para implantação das Obras de Arte Especiais (OAEs) do trecho entre o km 104+500 m e o km 131+260 m da Ferrovia de Integração do Centro-Oeste (FICO), cuja obrigação de execução foi estabelecida para a Vale S.A., no âmbito do processo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Concessão, nos termos da minuta de Deliberação DGS (SEI 22307411).

Brasília, 25 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Guilherme Theo Sampaio
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 25/03/2024, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22307402** e o código CRC **59424546**.